

Dispõe sobre o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, em localidades atendidas por banca examinadora, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto nos incisos I, III e IV do art. 147 e no art. 148 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na [Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012](#), do Conselho Nacional de Trânsito,

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Este decreto estabelece normas para o credenciamento de clínica médica e psicológica, em localidades atendidas pela Banca Examinadora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, em candidato à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e à adição ou troca de categoria.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS REQUISITOS BÁSICOS**

Art. 2º – O credenciamento de clínica médica e psicológica é de competência do Diretor do Detran-MG, observada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e o disposto neste decreto.

§ 1º – O credenciamento permitirá que a clínica realize, também, exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador, integrantes do processo de formação de condutores, bem como naqueles que venham a concluir cursos especiais de formação, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – e do Detran-MG, ou outros que este venha a autorizar.

§ 2º – A participação societária na clínica médica e psicológica é exclusiva, para fins de credenciamento, dos profissionais de medicina e psicologia de que trata a legislação de trânsito.

Art. 3º – A clínica médica e psicológica deve desenvolver exclusivamente atividades referentes aos procedimentos previstos neste decreto, sendo vedado o credenciamento de clínica localizada em ambulatório, hospital ou instalada conjuntamente com consultórios de outras especialidades.

Art. 4º – O credenciamento de clínica médica e psicológica, de natureza intransferível e inegociável, será específico para o município estabelecido, sendo vedada a instituição de filiais.

Parágrafo único – Preservada a pessoa jurídica, poderá ocorrer alteração do quadro societário por profissional com a formação técnica exigida para o credenciamento e mantendo o mínimo de um médico e um psicólogo.

### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA

##### Seção I

##### Do Requerimento

Art. 5º – A clínica médica e psicológica interessada em se credenciar deverá apresentar requerimento prévio, por intermédio de seus sócios, ao Diretor do Detran-MG, indicando o endereço de sua sede.

§ 1º – O requerimento de que trata o *caput* deverá ser analisado pelo Detran-MG no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º – O Diretor do Detran-MG editará portaria estabelecendo o quantitativo de vagas e em quais municípios haverá credenciamento de clínica médica e psicológica, bem como prazo para apresentação de requerimento e de documentação necessária.

§ 3º – O Detran-MG estabelecerá em portaria os critérios de desempate entre as clínicas quando o número de interessados classificados exceder o limite de credenciamento previsto no § 2º.

§ 4º – Para efeito de desempate serão considerados os títulos decorrentes da formação acadêmica e da atividade profissional, ligados ou não ao exercício da docência, relacionados ao campo de conhecimento deste decreto.

Art. 6º – O requerimento de credenciamento deverá indicar os responsáveis técnicos das áreas de medicina e de psicologia, com as especializações específicas preconizadas na legislação de trânsito.

§ 1º – Cabe aos responsáveis técnicos representar a clínica junto ao Detran-MG e responder satisfatoriamente a todas as suas solicitações, competindo-lhes cumprir e fazer cumprir:

I – as resoluções baixadas pelo Contran;

II – as normas estabelecidas por este decreto;

III – a legislação em vigor pertinente a sua categoria profissional e as resoluções emanadas do respectivo Conselho de Profissão.

§ 2º – O Detran-MG estabelecerá em portaria, conforme as normas do Sistema Nacional de Trânsito, a documentação necessária à instrução do requerimento e o procedimento de habilitação e classificação do processo de credenciamento.

## Seção II

### Das Instalações

Art. 7º – A clínica médica e psicológica credenciada deverá possuir a seguinte estrutura mínima, que atenda às exigências do Contran, do Detran-MG e deste decreto:

I – sala de recepção e espera com o necessário e suficiente conforto;

II – sala para teste coletivo com acomodações confortáveis, dispondo de oito carteiras do tipo escolar;

III – sala privativa para teste e entrevista individual com ventilação satisfatória e sonorização e iluminação adequadas, conforme exigências dos manuais de teste;

IV – sala de almoxarifado e arquivo provida de armários com chave para guarda dos testes;

V – sala para exame médico, com dimensões mínimas de 4,50 m x 3,00 m no caso de a acuidade visual ser verificada por meio de projetor luminoso ou tabela de Snellen, provida de lavatório para mãos, com ventilação e iluminação adequadas;

VI – instalações sanitárias distintas para homens e mulheres, em perfeitas condições de higiene e utilização.

Parágrafo único – As instalações da clínica credenciada devem também estar de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.

Art. 8º – Qualquer alteração nas instalações internas da clínica credenciada deverá ser comunicada ao Detran-MG com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9º – A clínica credenciada deverá ser identificada externamente por meio de placa, conforme modelo e especificações previstas em ato próprio do Diretor do Detran-MG.

## Seção III

### Dos Equipamentos

Art. 10 – As salas para realização de exames médicos deverão estar equipadas com o seguinte:

- I – divã para exame clínico;
- II – cadeira para uso do candidato;
- III – cadeira e mesa para o médico;
- IV – estetoscópio;
- V – esfigmomanômetro calibrado;
- VI – martelo de Babinski;
- VII – dinamômetro para força manual;
- VIII – Código Internacional de Doenças – CID – atualizado;
- IX – placas de aferição de profundidade;
- X – equipamento de avaliação da acuidade visual – projetor oftalmológico ou similar;
- XI – equipamento de avaliação do ofuscamento e visão noturna;
- XII – equipamento de aferição de visão estereoscopia;
- XIII – equipamento de avaliação do campo visual;
- XIV – lanterna luminosa com as cores vermelha, verde e amarela;
- XV – negatoscópio;
- XVI – fita métrica;
- XVII – luva para exame médico;
- XVIII – coletânea atualizada das regras e dos procedimentos a serem observados.

Parágrafo único – Qualquer substituição de equipamento descrito nos incisos VII a XII deste artigo deverá ser comunicada ao Detran-MG.

Art. 11 – A avaliação psicológica será realizada com a utilização dos seguintes recursos:

- I – entrevista, que deverá abranger o histórico familiar, escolar, profissional e de saúde, bem como outros fatores considerados relevantes pelo psicólogo perito examinador;

II – bateria de testes de personalidade e seus respectivos manuais, cujas especificações deverão ser seguidas rigorosamente, além de outros testes psicológicos oficialmente reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia;

III – cronômetros;

IV – bateria de testes de habilidades específicas e complementares e seus respectivos manuais, referentes à atenção concentrada, rapidez de raciocínio, tempo de reação e relações espaciais, a serem realizados em folhas e cadernos originais;

V – testes de nível mental e respectivo manual, que deverá ser realizado em cadernos e folhas originais.

Parágrafo único – Além do material para o teste expressivo, devem ser disponibilizados pela clínica credenciada, como requisito mínimo, os testes projetivos ou gráficos.

Art. 12 – É de responsabilidade da clínica credenciada, nas pessoas de seus responsáveis técnicos das áreas de medicina e de psicologia, o arquivamento dos exames médicos e testes psicológicos efetuados, pelos períodos de vinte e de cinco anos, respectivamente, de forma a permitir o acesso dos profissionais do órgão fiscalizador.

Art. 13 – A clínica credenciada deverá possuir em suas dependências compêndio atualizado da legislação de trânsito em vigor, os Códigos de Ética Profissional do Médico e do Psicólogo e o Código de Defesa do Consumidor.

#### Seção IV

##### Da Informatização da Clínica

Art. 14 – A clínica credenciada deverá utilizar o sistema informatizado padrão estabelecido pelo Detran-MG para as seguintes funções:

I – emitir o documento de arrecadação referente ao serviço solicitado e enviar eletronicamente ao Detran-MG as informações necessárias ao controle do efetivo pagamento das taxas;

II – cadastrar as informações relativas a cada candidato e enviá-las eletronicamente ao Detran-MG;

III – informar eletronicamente ao Detran-MG o resultado da conclusão de cada exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica;

IV – processar e transmitir ao Detran-MG, por meio de processo digital informatizado, a foto do candidato.

§ 1º – A clínica credenciada deverá utilizar sistema biométrico para obtenção da imagem da impressão digital, nos termos definido pelo Detran-MG.

§ 2º – É vedada à clínica credenciada repassar ou cobrar dos candidatos valores por serviços disponibilizados de forma gratuita pelo Detran-MG.

Art. 15 – A clínica credenciada deverá possuir os seguintes equipamentos de informática:

I – microcomputador com alto poder de conectividade para a transmissão de dados de forma segura e criptografada, segundo o máximo nível de segurança disponível no mercado;

II – impressora multifuncional a laser com memória interna suficiente para a recepção de impressão de trinta estações simultaneamente.

§ 1º – Compete exclusivamente ao médico e ao psicólogo, por meio da certificação digital, o lançamento dos resultados dos exames médicos e psicológicos junto ao sistema informatizado do Detran-MG, sendo a clínica credenciada responsável pelo controle de sua utilização.

§ 2º – As despesas decorrentes do acesso aos bancos de dados do Detran-MG correrão por conta da clínica credenciada.

#### Seção V

#### Da Vistoria nas Instalações e do Credenciamento

Art. 16 – Analisada e aprovada a documentação de que trata o § 2º do art. 6º, será realizada a vistoria na sede da clínica credenciada por comissão designada pelo Diretor do Detran-MG.

Art. 17 – Após aprovação na vistoria de que trata o art. 16 e apresentação do comprovante de pagamento dos encargos de credenciamento, será expedida portaria de credenciamento da clínica pelo Diretor do Detran-MG, com validade de doze meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, ressalvado o interesse da administração pública.

§ 1º – A clínica credenciada só iniciará suas atividades após a avaliação do corpo técnico médico e psicológico e subsequente cadastramento por parte do Detran-MG.

§ 2º – Publicada a portaria prevista no *caput*, as clínicas deverão assinar instrumento com a administração pública estadual no qual será definido o objeto da prestação do serviço, as obrigações das partes, as condições remuneratórias, os índices de reajuste, as condições para a adequada prestação do serviço e o prazo de duração.

§ 3º – O instrumento de que trata o § 2º terá validade de dez anos, prorrogável uma vez por igual período desde que mantidas as condições para a execução do serviço, que não sejam identificadas irregularidades não saneadas nos procedimentos anuais de fiscalização de renovação do credenciamento e que haja requerimento da clínica credenciada.

§ 4º – Após o vencimento da prorrogação de que trata o § 3º, que fará totalizar vinte anos de credenciamento, a clínica deverá se submeter a novo processo de credenciamento caso tenha interesse em dar continuidade à prestação do serviço previsto neste decreto.

§ 5º – O processo previsto neste artigo deverá observar a disposição do art. 2º da [Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013](#).

Art. 18 – Será realizada vistoria na clínica credenciada quando o Detran-MG julgar necessário, por intermédio de seus servidores ou representantes designados, os quais terão livre acesso às suas dependências e arquivos, podendo recolher, mediante recibo, materiais e documentos necessários à averiguação de possíveis irregularidades.

Parágrafo único – A renovação anual do credenciamento dependerá da manutenção das condições legais previstas para a adequada prestação do serviço, que poderá ser atestada por ato declaratório da clínica, nos termos de regulamentação do Detran-MG.

Art. 19 – Extingue-se o credenciamento por ato de vontade da clínica credenciada ou unilateralmente pela Administração Pública, após publicação de portaria do Diretor do Detran-MG, quando:

a) decorridos noventa dias do prazo para a prorrogação do credenciamento, a clínica credenciada não manifestar interesse ou não apresentar documentação completa nos termos deste decreto;

b) decorridos noventa dias do prazo para a renovação anual do credenciamento, a clínica credenciada não manifestar interesse ou não apresentar documentação completa nos termos deste decreto;

c) a clínica credenciada paralisar suas atividades por tempo superior a noventa dias;

d) a clínica credenciada não mantiver as condições para a execução do serviço público, conforme aferição para o credenciamento anual realizado pelo Detran-MG.

Art. 20 – É vedada a transferência de município para o qual a clínica médica e psicológica foi originalmente credenciada.

Parágrafo único – O Diretor do Detran-MG poderá autorizar a transferência de funcionamento da clínica, de um local para outro, no mesmo município, mediante prévio requerimento.

## Seção VI

### Do Julgamento do Requerimento

Art. 21 – O requerimento dirigido ao Diretor do Detran-MG solicitando o credenciamento da clínica médica e psicológica será apreciado pela unidade administrativa do Detran-MG, com observação do seguinte:

I – análise da documentação apresentada;

II – qualificação do pessoal técnico;

III – condições técnicas, segundo as normas estabelecidas pelo Contran e Detran-MG;

IV – condições das instalações e aparelhagem por meio de vistoria no local.

§ 1º – No interior do Estado, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser recebido pela Circunscrição Regional de Trânsito do local onde se pretende instalar a clínica, que se encarregará de encaminhá-lo à unidade administrativa do Detran-MG.

§ 2º – Do indeferimento do requerimento caberá recurso à autoridade prolatora da decisão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato, assegurando-se o não credenciamento de outros interessados para a localidade pretendida até o julgamento do recurso.

Art. 22 – A clínica credenciada pelo Detran-MG executará atividade exclusiva de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir, à adição ou troca de categoria, à renovação da CNH e em candidatos ao exercício dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor, Examinador e candidatos a outros cursos, conforme disposto no § 1º do art. 2º.

## CAPÍTULO IV

### DOS EXAMES

#### Seção I

##### Da Realização dos Exames

Art. 23 – Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão, adição ou troca de categoria, quando exigidos, e renovação da CNH para condução de veículo automotor, deverão observar as normas do CTB, as resoluções do Contran e as portarias do Denatran e Detran-MG.

§ 1º – Os exames de que trata o *caput* só poderão ser realizados após abertura do devido processo no sistema informatizado, onde serão imediatamente lançados pela clínica credenciada os resultados obtidos nas avaliações de aptidão física e mental e avaliação psicológica.

§ 2º – Para a abertura do processo do candidato a clínica credenciada deverá exigir a apresentação de:



I – documento de identidade;

II – Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;

III – foto recente, obtida por meio digital informatizado;

IV – Código de Endereçamento Postal – CEP – específico do endereço do candidato.

§ 3º – A clínica credenciada que der causa à expedição incorreta de documento ou a seu extravio ficará responsável pelas despesas decorrentes da expedição do novo documento.

Art. 24 – A pessoa com deficiência ou patologia de caráter residual ou progressivo, candidata à obtenção da CNH, deverá se dirigir à clínica credenciada, a qual realizará os exames de sua competência, encaminhando-os ao Detran-MG caso seja constatada a necessidade de realização de exames afetos à junta médica especial.

§ 1º – Aplica-se o disposto no *caput* ao condutor de veículo envolvido em acidente de trânsito e aos casos de reabilitação e de revisão de exames na hipótese de inaptidão.

§ 2º – Os exames para a reabilitação de condutor infrator e em grau de revisão deverão ser realizados em conformidade com as orientações do Detran-MG.

Art. 25 – É vedado à clínica credenciada realizar exames em candidatos que não cumpram previamente os requisitos para se habilitar no respectivo processo ou considerados inaptos em outra clínica e em condutores cujo direito de dirigir esteja suspenso.

Parágrafo único – As restrições previstas na legislação específica deverão ser avaliadas pelo Detran-MG.

Art. 26 – O candidato ou condutor considerado inapto temporariamente em avaliação psicológica poderá se submeter a exames em grau de revisão.

Parágrafo único – O candidato considerado inapto temporariamente, após o exame em grau de revisão na clínica credenciada, deverá ser encaminhado ao Detran-MG com a especificação da causa de inaptidão contida em envelope lacrado.

Art. 27 – Os resultados dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica serão expressos por meio de laudos padronizados e de acordo com as normas do Contran, devendo a cópia e os testes serem arquivados, juntamente com outros documentos afins, pela clínica credenciada, para eventuais requisições ou consultas, a qualquer tempo, por parte da direção médico-psicológica do Detran-MG.

§ 1º – O formulário Renach referente à primeira habilitação e ao exame para renovação e registro de CNH, uma vez preenchido, deverá ser transmitido ao Detran-MG via sistema informatizado, em tempo real.

§ 2º – O questionário de que trata o Anexo I da [Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012](#), do Contran, constitui ato médico, devendo ser entregue ao candidato para ser respondido em caráter confidencial, na presença do médico, mas sem a interferência de terceiros.

§ 3º – Os laudos de que tratam o *caput* deverão ser arquivados pelos prazos constantes no art. 12 e, no caso de descredenciamento por qualquer motivo, dentro desses prazos, serão encaminhados ao Detran-MG.

§ 4º – A qualquer tempo, na vigência dos prazos estabelecidos no § 3º, a direção médico-psicológica do Detran-MG poderá requisitar a apresentação do laudo de exame para consulta e demais providências.

## Seção II

### Do Horário de Atendimento

Art. 28 – A clínica credenciada é obrigada a manter afixado, em local de destaque na recepção, documento comprobatório do seu credenciamento e da tabela de preços autorizada pelo Detran-MG, bem como o horário de atendimento dos profissionais responsáveis pela realização dos exames e dos responsáveis técnicos.

Art. 29 – A clínica credenciada deverá estabelecer seu horário de funcionamento de forma compatível com o horário de atendimento do Detran-MG e com o horário de atendimento dos profissionais responsáveis pela realização dos exames e dos responsáveis técnicos, observados os critérios adotados pelos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º – O agendamento dos candidatos obedecerá a critérios estabelecidos pelo Detran-MG visando garantir maior eficiência na prestação do serviço.

§ 2º – A clínica deverá manter durante o horário de funcionamento ao menos um funcionário responsável pelo atendimento ao público, dispensada a presença do responsável técnico, dos médicos e dos psicólogos no período em que não houver paciente a ser atendido.

§ 3º – Aos sábados é facultativo o funcionamento da clínica no período da manhã.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 30 – Na hipótese de falecimento do sócio da clínica credenciada, deverá o representante legal ou procurador legalmente constituído, no prazo máximo de trinta dias:

I – comunicar o fato ao Detran-MG;

II – proceder à devida alteração do contrato social, averbando-o na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

III – comprovar junto ao Detran-MG que o novo sócio atende aos requisitos deste decreto.

Art. 31 – Fica a clínica credenciada autorizada a cobrar pelos serviços prestados, segundo tabela de preços públicos estipulados em portaria pelo Diretor do Detran-MG, observados os respectivos parâmetros da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Psicologia.

Parágrafo único – O valor da tabela prevista no *caput* deverá ser revisado no mês de dezembro de cada ano, para viger no ano seguinte.

Art. 32 – As clínicas credenciadas, para fins de renovação de seu credenciamento, serão fiscalizadas pelo órgão competente do Detran-MG, devendo comprovar a adequação às normas estabelecidas neste decreto e na legislação vigente até o prazo de noventa dias da sua publicação, sob pena de indeferimento da renovação do credenciamento.

§ 1º – Aplica-se o prazo disposto no *caput* às clínicas em processo de credenciamento na data de publicação deste decreto.

§ 2º – As clínicas que comprovarem estar legalmente aptas a prestar o serviço público regulado por este decreto serão recredenciadas e deverão assinar o instrumento previsto no § 2º do art. 17.

Art. 33 – Qualquer pessoa física ou jurídica será parte legítima para representar perante o Detran-MG contra irregularidades praticadas por clínica, na pessoa de seus sócios e funcionários técnicos e administrativos, bem como médicos e psicólogos.

Art. 34 – São vedados o registro e a utilização de nome comercial ou nome fantasia que enseje confusão ou vinculação com o nome, a sigla, a abreviatura ou a logomarca do Detran-MG.

Art. 35 – A clínica credenciada recolherá anualmente taxa de segurança pública, prevista na Tabela "D", da [Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#), referente à renovação anual do credenciamento e suas posteriores alterações.

Art. 36 – No caso de ausência ou impedimento do responsável técnico, a clínica deverá comunicar à unidade administrativa do Detran-MG sua substituição por profissional com a mesma especialização exigida.

Art. 37 – É vedada a participação de servidor público, bem como de integrantes de Centro de Formação de Condutores de Veículos e de Controladoria Regional de Trânsito, na composição societária de clínica médica e psicológica.

Art. 38 – O Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de divisão equitativa.

Parágrafo único – Sem prejuízo da equidade e da imparcialidade, será admitida outra modalidade de distribuição de exames que importe na melhoria da prestação do serviço de que trata este decreto.

Art. 39 – Fica o Diretor do Detran-MG autorizado, por meio de portaria, a publicar as instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 40 – Ficam revogados:

I – o [Decreto nº 44.546, de 20 de junho de 2007](#);

II – o [Decreto nº 44.635, de 10 de outubro de 2007](#);

III – o [Decreto nº 45.769, de 10 de novembro de 2011](#).

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO